



O PRINCÍPIO ESQUECIDO: A FRATERNIDADE COMO VETOR HUMANIZADOR DO DIREITO

Fernanda Moreira Stocher, discente de graduação, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'Ana do Livramento.

Maria Fernanda Corrêa Freitas, discente de graduação, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'Ana do Livramento.

Deisemara Turatti Langoski, docente, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'Ana do Livramento.

e-mail primeiro autor- fernandastocher.aluno@unipampa.edu.br

O avanço e a evolução da sociedade provocam a consolidação de inovações em normas e direitos com o condão de atender aos anseios da coletividade, entretanto, o aperfeiçoamento do Direito não constitui uma tarefa simples. É cada vez mais necessário que haja o equilíbrio entre as normas, as regras e os princípios a fim de tornar possível a efetivação dos direitos fundamentais, sendo o Princípio da Fraternidade um balizador para o sistema democrático e constitucional. Ao fim da Idade Moderna acontece a Revolução Francesa, um grande marco histórico para o constitucionalismo moderno. O movimento de insurreição, cujo lema consistia em “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, consagrou valores que são apresentados em simbiose para a instauração de um Estado Democrático na França, quebrando as correntes do absolutismo e assegurando os direitos de cidadãos. Entretanto, o Princípio da Fraternidade restou esquecido, não tendo a mesma sorte de tornar-se pilar nas atuais democracias, conforme ocorreu com os seus coirmãos a Liberdade e a Igualdade. Um dos objetivos da Revolução Francesa era a separação entre Estado e Igreja, conforme os ideais iluministas da época, e como a origem da Fraternidade tinha forte vinculação com o catolicismo, este mote foi causador do enfraquecimento desse princípio, como ideal político. Objetiva-se, no presente estudo, verificar o impacto do Princípio da Fraternidade para a humanização do Direito e, a consequente efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, a partir do uso do método dedutivo e das técnicas de pesquisas bibliográfica e jurisprudencial. Sabe-se que a Fraternidade estampada no famoso lema não é a mesma de concepção cristã, mas, um valor universal, um princípio de cunho político e jurídico. No contexto citado pela Revolução Francesa, o chamado “princípio esquecido” (BAGGIO, 2008) foi o único ignorado, em razão da sua matriz cristã, entretanto, a Liberdade e a Igualdade também possuem origens no cristianismo, mas foram melhor interpretadas pela sociedade naquela época, consideradas aptas a formarem uma sociedade ideal. Porém, o Princípio da Fraternidade é o equilíbrio necessário entre os outros dois valores para que se obtenha a efetivação e a correta aplicação dos direitos fundamentais, desprendendo-se daquela ideia de racionalismo puro. No Brasil, pode-se afirmar que a Fraternidade ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu preâmbulo a noção de sociedade fraterna que tem como valores supremos a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. A concretização de um Direito Fraterno não depende tão somente do legislador, também deve guiar o jurista. Nesse contexto, é possível verificar entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ressaltam a noção de constitucionalismo fraternal. Destaca-se o Agravo Regimental no Pedido de Extensão no Recurso em Habeas Corpus nº 113.084/PE, julgado em 26/05/2020 pela quinta turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente, mãe de dois filhos menores de idade, presa por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em seu voto, o relator entendeu que o processo penal sofreu modificações capazes de resgatar o Princípio da Fraternidade, em especial, a promulgação da lei nº 13.257/2016, a qual, dentre outras modificações, permite a substituição da prisão em estabelecimento penal por prisão domiciliar para mulheres gestantes e/ou com filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Nesse sentido, o relator explica que a Fraternidade é o macro princípio dos Direitos Humanos, sendo sua

redescoberta de extrema importância para as sociedades modernas, e, agora, é possível de ser concretizada dentro da chamada justiça restaurativa, no âmbito penal. Com isso, é plausível assegurar que a Liberdade e a Igualdade não eram suficientes para a tutela do direito, sendo necessária a aplicação da Fraternidade para um tratamento equânime à paciente. Alcançou-se, por meio da Fraternidade, a Igualdade material, ou seja, quando o Estado trata os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Conclui-se, a partir da pesquisa jurisprudencial, que o STJ caminha para a aplicação humanizada do Direito, em especial no âmbito penal, resgatando o Princípio da Fraternidade e apresentando-o como valor jurídico, despindo-o de sua raiz cristã, afirmando que este não exclui o Direito, pelo contrário, serve como alicerce na efetivação dos direitos fundamentais do cidadão e para a concretização da justiça social, sendo um verdadeiro vetor de equilíbrio entre a Liberdade e a Igualdade.

Agradecimentos: FAPERGS.

Palavras-chave: Princípio da Fraternidade; Humanização do Direito; Revolução Francesa.